



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 753765 - RJ (2022/0204564-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
RECORRIDO : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA
(PRESO)
ADVOGADOS : HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309
THIAGO MIRANDA MINAGÉ - RJ131007
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS*. ILEGITIMIDADE. VERBETE 208 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LENIEL BOREL DE ALMEIDA JÚNIOR (fls. 740-775), com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 667):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS*. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONAL ADMISSÃO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", não havendo falar em violação do princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático do

habeas corpus.

2. Os tribunais superiores admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso constitucional próprio se presente ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida.

4. Dada a natureza excepcional da prisão preventiva, além da fundamentação concreta e dos requisitos do art. 312 do CPP, exige-se a demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para assegurar o meio social, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade genérica do delito, no clamor público, na comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas que justifiquem a medida extrema.

6. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

7. Agravo regimental desprovido.

A parte recorrente sustenta a violação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF e aduz que haveria repercussão geral da matéria tratada.

Em suas razões, argumenta que (fls. 754-760):

[...]os requisitos da custódia cautelar de **MONIQUE** são contemporâneos e estão presentes na origem, sendo certo que os fundados elementos de prova que atestam o alegado são robustos, de forma a autorizar a decretação da prisão preventiva da Recorrida.

Além disso, cabe destacar que a paciente foi pronunciada pelos crimes de homicídio qualificado (§ 2º, incisos I e IV) e coação no curso do processo, revelando mais uma vez a necessidade da constrição cautelar da paciente, sendo certo que seu estado de liberdade certamente acarretará imensurável prejuízo para a prova que será colhida em plenário, no dia do julgamento.

[...]

Os fatos descritos pela testemunha não foram superados por nenhum elemento de prova produzido no decorrer da instrução, muito menos, pelas infundadas alegações trazidas pela defesa de **MONIQUE** no *Habeas Corpus* n. 753.765-RJ (2022/0204564-9), de modo que sua soltura, sem qualquer controle do Estado, não lhe impede de continuar a praticar os atos intimidatórios, seja por telefone, redes sociais, mensagens eletrônicas ou por meio de terceiras pessoas que estejam frequentando sua residência.

Requer, ao final, a admissão do recurso e a remessa ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 797-816.

É o relatório.

Verifica-se que a parte recorrente atua nos autos como assistente de acusação, insurgindo-se, no presente recurso, contra acórdão que confirmou a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva de Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Nos termos da Súmula n. 208/STF, o assistente de acusação não possui legitimidade para interpor recurso extraordinário contra decisão concessiva de *habeas corpus*.

Confira-se:

O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

Direito constitucional e processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Legitimidade recursal do assistente da acusação. Coisa julgada. Ausência de identidade de partes e fatos. Anterior arquivamento por falta de provas.

1. Em caso de omissão do Ministério Público, a legitimidade do assistente da acusação para recorrer, inclusive extraordinariamente, é ampla, salvo contra decisão concessiva de *habeas corpus* (Súmulas 208 e 210 do STF).

[...]

6. Provimento do agravo regimental e, uma vez admitido, do recurso extraordinário, para determinar que, afastada a preliminar de existência de coisa julgada, o TJ/RJ prossiga no julgamento da apelação.

(RE n. 979.659-AgR-segundo, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 4/8/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente